

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.089/2001-9

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF – Seter/DF.

Embargantes: Marise Ferreira Tartuce (CPF 225.619.351-91) e Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49).

Advogada: Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF 15.038).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPROVIMENTO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS EMBARGOS. CONHECIMENTO DO OUTRO E DESPROVIMENTO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IDÊNTICOS AOS ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO. PRÁTICA DE PROCEDIMENTO PROTELATÓRIO POR PARTE DOS EMBARGANTES. COMUNICAÇÃO À OAB/DF DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Marise Ferreira Tartuce e pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce contra acórdão 479/2010-Plenário, vazados nos seguintes termos:

"Em face da omissão e contradição verificadas no v. Acórdão na 479/2010 proferido na Sessão Ordinária do Plenário em 17/03/2010, esperando seja a presente espécie recursal conhecida e provida ao final para, conferindo-lhe efeitos infringentes, anular o presente julgamento, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Dos FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Decisão TCU - Plenário nº. 1.112/2000, de 13/12/2000, visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação da Fundação Teotônio Vilela, pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF - Seter/DF, no âmbito das ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional do Distrito Federal para o presente exercício -PEQ/DF.

Em Sessão do Plenário acordaram os Ministros desse Tribunal de Contas em rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos embargantes, julgando suas contas irregulares, condenando-o ao ressarcimento aos cofres públicos, consoante Acórdão nº 1693/2003 - TCU - Plenário, que foi atacado via Recurso de Reconsideração, que deu origem ao Acórdão nº 479/2010, ora embargado.

Ocorre que, a despeito do entendimento lançado no v. acórdão embargado, há nos autos elementos que impõem o acolhimento da pretensão manejada pelo ora embargante e sobre os quais se constatou omissão e contradição desse c. Tribunal.

Anterior ao julgamento do Recurso de Reconsideração foi requerido pelo embargante o sobrestamento do julgamento deste recurso e a redistribuição do feito ao Ministro Marcos Vilela, em razão da conexão verificada com as demais Tomadas de Contas especiais referentes ao Planfor/DF no exercício de 1999.

Isto porque, o primeiro feito junto a esse c. TCU que envolvia o ora embargante foi a TC-3.473/2000-2, que reunia processos de um total de 42 entidades contratadas pela Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal - SETERIDF no âmbito do Planfor/DF-1999.

Naquela TC-3.473/2000-2, foi tomada a Decisão-1.112/2000-Plenário, que determinou a sua SUBDIVISÃO e a ABERTURA de 42 TC's, sendo uma para cada uma daquelas entidades, em razão das suas peculiaridades distintas, daí a razão pela qual existem 42 TC's em curso, todas elas distribuídas para um mesmo Relator, o em. Ministro Benjamin Zymler.

Assim, há que se verificar a conexão havida entre os feitos, e conseqüentemente a redistribuição para o em. Ministro Marcos Vilaça.

Isto porque, na já referida TC-3.473/2000-2, foi tomada a Decisão-1.112/2000-Plenário, Relator o em. Ministro Walton Alencar, onde restou decidido o seguinte:

1. A sua SUBDIVISÃO e a ABERTURA de 42 TC's INDIVIDUAIS, sendo uma para cada entidade parceira do Planfor junto à SeterIDF.
2. A CONEXÃO entre todas as 42 TC's.
3. A distribuição de todas as 42 TC's para um MESMO RELATOR.

Assim manifestou-se o em. Relator naquela Decisão:

"Considero conveniente, POR RAZÕES DE CONEXÃO, que todas as tomadas de contas especiais referentes ao Planfor/DF no exercício de 1999 sejam mantidas sob a MESMA RELATORIA, preservando-se a visão sistemática dos fatos ora examinados" (grifamos)

Por tais razões é que TODAS as 42 TC's foram mantidas sob a mesma relatoria do em. Ministro Benjamin Zymler.

A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS deve, portanto, obedecer à mesma v. decisão, ou seja, por serem CAUSAS CONEXAS, devem ser distribuídas para um ÚNICO RELATOR, "preservando-se a visão sistemática dos fatos ora examinados".

O primeiro recurso decorrente de julgamento das referidas 42 TC's foi interposto nos autos da TC 003.112/2001-9 (Probat) e foi distribuído para o em. Ministro Marcos Vilaça em 07.07.04.

Como se vê, o em. Ministro Marcos Vilaça tornou-se prevento para o julgamento de todos os recursos de todas as 42 TC's, simplesmente porque a ele foi distribuído o primeiro recurso decorrente daqueles feitos.

Ocorre que, não houve manifestação de Vossa Excelência sobre os argumentos e fundamentos do embargante a respeito do sobrestamento do feito e redistribuição em razão da conexão verificada e já reconhecida por esse Tribunal na Decisão 1.112/2000-Plenário proferida na TC-3.473/2000-2.

Dessa feita, observa-se a omissão do v. acórdão acerca do requerimento da redistribuição do feito, formulado pelo embargante, e da exposição dos fatos e fundamentos deste pedido.

Atendo-se às circunstâncias que envolvem a presente contenda, mostra-se necessário o pronunciamento desse d. colegiado acerca da conexão e consequente necessidade de redistribuição destes autos ao Ministro Marcos Vilaça.

Ainda, foi suscitado no recurso, a condenação ao ressarcimento teve por base critérios subjetivos, ou seja, as inconsistências alegadas nestes autos, dispõe a Unidade Técnica que o Contrato não teria especificado de forma clara e precisa seu objeto, ao arrepio do que dispõe o art. 54, § 10 da Lei nº 8.666/93. Também, de acordo com a Unidade Técnica, foi utilizado contrato padronizado e que não estabelece clareza e precisão nas condições para a sua execução e não exprime de forma objetiva os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como se exige no art. 54 § 10 da Lei nº 8.666/93.

A Resolução nº 194, de 23/9/1998, por meio da qual o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, estabeleceu critérios para transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, e limitou-se a definir em seu art. 5º como ações de ensino profissional, no âmbito daquele plano, cursos, treinamentos, assessorias, extensão, pesquisas e estudos, concebidos com foco na demanda do mercado de trabalho e no perfil da população alvo, contemplando o desenvolvimento de habilidades básicas, específicas e/ou gestão.

Contudo, cabe registrar que essa Resolução, ao tratar no art. 7º dos parâmetros de custo que deviam ser adotados na elaboração dos planos de trabalho, não fez nenhuma distinção entre ações de ensino

profissionais caracterizadas como cursos, treinamentos e outras formas de ensino presencial ou à distância, ou seja, não havia critérios objetivos para se aferir a comprovação da execução dos contratos.

Reza o art. 210, § 1º, inciso II, do RI/TCU que o valor do débito pode ser calculado por 'estimativa', quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Diante das inconsistências e falhas do projeto/contrato apontadas pela própria Unidade Técnica, faz-se necessário o exame detalhado da metodologia de cálculo utilizada na apuração do valor do débito parcial imputado aos responsáveis, a fim de verificar que aquele montante seguramente não excede o real valor devido.

Tal segurança não pode ser obtida, já que aquela apuração só foi possível mediante o emprego de suposições, inferências, pressuposições e desconsideração de algumas informações conflitantes.

Nesse contexto, a metodologia de cálculo utilizada na apuração de débito parcial apresenta sérias limitações, carecendo do rigor técnico que tem norteado a atuação dessa Corte de Contas, além de não atender ao que dispõe o art. 210, § 1º, inciso II, do RI/TCU acerca da apuração de débito por estimativa, já que não resulta seguramente no real valor devido.

Assim, com base, tão somente, em critérios subjetivos, a 5ª Secex estimou o percentual de adimplemento do objeto avençado.

Ou seja, há omissão desse TCU quanto a alegação da defesa de que metodologia utilizada pela Unidade Técnica não foi adequada, pois não se pode definir o valor do débito por estimativa.

As peculiaridades que envolvem a presente Tomada de Contas Especial, associada à inexistência de parâmetros que possam ser utilizados para a apuração de débito parcial mediante estimativa, tornam extremamente difícil, se não inviável, a quantificação do dano ao erário.

Assim, caso Vossa Excelência mantenha o entendimento pela irregularidade das contas, ainda assim, não há o que se falar em imputação de débito, pois conforme suscitado no Recurso de Reconsideração, o acórdão proferido nestes autos não considerou o entendimento já manifestado por esse c. Tribunal em casos similares.

É salutar que, tendo em vista que não há indícios de que os responsáveis ligados à Seter/DF locupletaram-se dos recursos públicos em comento, o mínimo que se espera é que essa Colenda Corte de Contas prestigie o entendimento já manifestado no julgamento das outras TCs de conteúdo idêntico, assim, seria o caso de julgar as contas regulares com ressalvas.

Isto porque, esse c. Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que, mesmo ocorrendo desvio de finalidade, não restando comprovado má fé ou locupletamento dos agentes públicos, impõe-se o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, no entanto, data maxima venia, não há manifestação no v. acórdão, acerca destes pontos aduzidos pela defesa.

Atendo-se às circunstâncias que envolvem a presente contenda, mostra-se necessário o pronunciamento desse d. colegiado sobre as omissões e contradições ora suscitadas, inclusive sobre os arestos colacionados dispondo acerca do julgamento pela regularidade das contas com ressalvas.

Assim, data venia, a teor do art. 535, II do CPC requer a esse eg. Tribunal manifestação específica acerca dos pontos omissos e contraditórios aduzidos nesta peça, cumprindo-se assim a prestação jurisdicional devida.

Do PEDIDO

Em razão do exposto, espera-se seja a espécie recursal aqui manejada conhecida e acolhidos os argumentos nela expendidos para, emprestando efeitos infringentes ao recurso interposto, ultimar na anulação do Acórdão nº. 479/2010, determinando-se a redistribuição desta TC para o em. Ministro Marcos Vilela, haja vista à conexão e à prevenção demonstradas.

Outrossim, se assim não entender Vossa Excelência, espera sejam conhecidos os presentes embargos, para no mérito, emprestando-lhe efeitos infringentes, sanar as omissões e contradições apontadas, e, conseqüentemente, prestigiar entendimento já manifestado por esse C. Tribunal em casos similares, julgamento pela reguladas contas dos embargantes, com ressalvas."



É o relatório